



Publique - se Inclua - se em  
paua por CINCO sessões  
11 abril 2000  
Jedreij Cabral R. Vice Presidente

PROJETO DE LEI n.º 186 de 2000

*Concede isenção de ICMS a estabelecimentos comerciais que doarem produtos destinados ao consumo para entidades assistenciais cadastradas.*

FLS. N.º /  
RGL. 2190  
PROTOCOLO LEGISLATIVO /

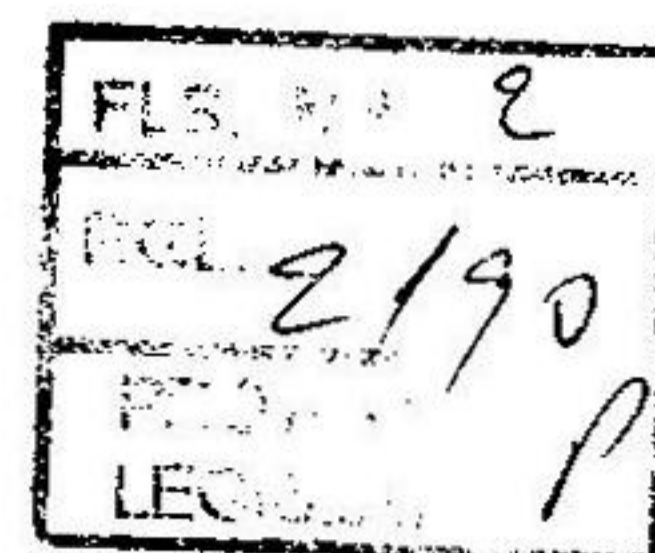
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

**Artigo 1º** - Ficam isentos do pagamento de até 50% da alíquota do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - devida e incidente sobre produtos destinados ao consumo humano que venham a ser doados, os estabelecimentos comerciais cadastrados por entidade a ser indicada pelo governo e que se proponham a participar dessa iniciativa.

**Artigo 2º** - Os produtos doados, dentro de seu prazo de validade, deverão ser encaminhados às centrais de atendimento e de assistência social, situadas em locais de fácil acesso, para triagem e recebimento, a fim de que possam ser, imediatamente, entregues às famílias carentes e , antecipadamente, inscritas nessa promoção.

SERVI  
PROJ

10 APR 17 2003 061146



**Artigo 3º** - No prazo de 60 dias, contados da vigência desta lei, o Executivo baixará sua regulamentação, estatuidos critérios que assegurem, objetivamente, aos estabelecimentos comerciais participantes desse programa o benefício da isenção fiscal indicada, assim como suas obrigações.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Diariamente, centenas de toneladas de produtos apropriados ao consumo humano são jogadas no lixo por perda de validade sem que providência alguma venha sendo implementada visando a reversão desse quadro de injustificável desperdício.

Milhares de famílias, que residem em grandes centros e na mais completa miséria, poderiam receber, a título de doação, parte desses produtos antes que percam sua validade, desde que se tome alguma iniciativa, objetivando o seu eficaz aproveitamento.

Nesse sentido, para estimular os empresários a melhor preservarem esses produtos, que poderão ser doados, ainda dentro de seu



prazo de validade, propôs-se a isenção fiscal parcial de ICMS prevista no artigo 1º deste projeto de lei.

Assim, a presente propositura, além de não adulterar e nem ferir a Lei no. 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, dar-lhe-á uma extensão maior na medida em que compatibilizará arrecadação com salutar política assistencial.

O intenso debate do projeto em tela pelos nobres pares só poderá aperfeiçoá-lo e torná-lo mais consentâneo com as reais necessidades de amplos segmentos de nossa população.

Sala das Sessões, em

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO

2190 de 11/04/00

Ass. 28

*[Handwritten signature]*  
Faria Jr.  
Deputado Estadual

DMDB

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo

Publicação no DIÁRIO OFICIAL de 17-04-2000

Serviço de Suporte e Contabilidade  
Esta proposição contém assinaturas

SSC.114100

Conferente

Folha 29  
Proc. 2190  
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 49ª a 53ª Sessões Ordinárias (de 13 a 19/04/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 19/04/00.

lla